



RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) cumulado com os artigos 27, parágrafo único, inciso IV, e 80, ambos da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados), e

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o PAp n.º 00775.000.345/2020;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 127, "caput", e 129, III, da Constituição Federal; do artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93; e do artigo 66, VI, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 34/94;

CONSIDERANDO os termos da Portaria 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);



CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional;

CONSIDERANDO que se reconhece a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em decretar situação de emergência e calamidade pública, com a determinação de providências efetivas em prol da população;

CONSIDERANDO que, embora se trate de ato iminente discricionário, há perímetro de legalidade e constitucionalidade do qual não poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal;



CONSIDERANDO, igualmente, que ao emanar ato discricionário, o Chefe do Poder Executivo Municipal se vincula, inarredavelmente, aos motivos que lhe determinaram (Teoria dos Motivos Determinantes);

CONSIDERANDO que, desde o Decreto n.º 40/2020 do Município de Frederico Westphalen/RS, Vossa Excelência assinalou que o motivo determinante da prolação do ato era combater a Pandemia decorrente do COVID19;

CONSIDERANDO que, desde então, a realidade fática, no que tange ao avanço da versada Pandemia, apresentou, recrudescimento em todas as suas linhas, expandindo-se para todo o interior do Estado do Rio Grande do Sul (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronavirus-servico/noticia/2020/03/chega-a-226-o-numero-de-casos-confirmados-de-coronavirus-no-rio-grande-do-sul-ck8c798nb02mc01rze9bmm9m.html>);

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos da saúde, assim entendidos o Ministério da Saúde, a Secretaria Estadual da Saúde e os médicos responsáveis pelo enfrentamento da Pandemia neste Município, seguem a preconizar a imperiosidade do isolamento social, como única forma cientificamente testada e confirmada como hábil a reduzir a velocidade de contágio do COVID19;



CONSIDERANDO que, apesar do Governo Federal emitir sinais ambíguos quanto ao isolamento social, o Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, na noite de ontem, foi claro quanto à necessidade da medida (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/03/ministro-da-saude-alerta-se-a-gente-sair-andando-todo-mundo-de-uma-vez-vai-faltar-pro-rico-pro-pobre-ck8c4s5jy02m601rzkmfzt0ag.html>);

CONSIDERANDO que há clara recomendação da Organização Mundial da Saúde, no que tange à imperiosidade do isolamento social, como forma exclusiva de combater o avanço do COVID 19;

CONSIDERANDO que as condições de dar suporte e tratamento à Pandemia do COVID19, desde a edição do primeiro Decreto e até o presente momento, em nada se alteraram;

CONSIDERANDO que as atuais condições do Hospital Divina Providência, referência regional para o tratamento do COVID19, indicam a possibilidade de atender, concomitantemente e em caso de contágio em massa, menos de 0,1% (zero vírgula um por cento) da população de Frederico Westphalen/RS (considerando-se uma população de 30.000 habitantes e a disponibilidade de respiradores do nosocômio);

CONSIDERANDO que, neste cálculo, não está incluída a população de outros Municípios da Região, referenciados ao Hospital Divina Providência;



CONSIDERANDO que outros Municípios do Estado do Rio Grande do Sul prosseguirão, na semana vindoura, com medidas atinentes ao isolamento social (Passo Fundo, Palmeira das Missões, Lajeado, etc);

CONSIDERANDO que, de fato, o país enfrenta, há longo período, recessão ou reduzido crescimento econômico;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do isolamento social, nominado horizontal, poderá afetar severamente a economia deste Município;

CONSIDERANDO que é indispensável, no presente momento, com visão exclusivamente técnica, despida totalmente de viés político, que se avalie, efetivamente, a importância e a necessidade da retomada das atividades reputadas não essenciais, segundo Decreto Estadual n.º 55.128/2020 e Lei Federal n.º 13.979/2020, observando-se a decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º **5002814-73.2020.4.02.5118**;

CONSIDERANDO que ao artigo 23, inciso II, da Constituição Federal reconhece competência comum dos Municípios no que tange ao tratamento da saúde;



CONSIDERANDO, à luz das entrevistas concedidas ontem por representantes desta municipalidade, ainda que sem análise prévia de Decreto Municipal, que é possível inferir uma tendência de considerável retomada de atividades não essenciais (<https://www.folhadonoeste.com.br/noticias/comercio-e-demais-atividades-economicas-serao-retomados-na-segunda-feira-em-frederico-westphalen/>);

CONSIDERANDO que a decisão, se concretizada tal qual descrita nas entrevistas concedidas, representa risco de grave violação ao direito fundamental, individual e coletivo, à saúde;

CONSIDERANDO que a decisão não representará uma retomada gradativa, mas, de fato, o retorno da vida à normalidade, posto que evidenciadas e conhecidas, outrora, as limitações fiscalizatórias deste Ente Federativo e a natural necessidade de incremento da atividade comercial e econômica;

CONSIDERANDO que a própria matéria, acerca de reunião realizada na ACI, demonstra o risco à população, na medida em que todos os participantes utilizaram máscaras;

CONSIDERANDO que, notoriamente, há reduzida oferta de insumos (máscara, álcool gel, etc.) e que, assim, grande parcela da população não obterá os itens necessários para resguardar a saúde;



CONSIDERANDO que a decisão externada, se concretizada, representará a violação de dispositivos constitucionais e legais à matéria e não se justifica diante dos motivos determinantes que ensejaram os atos municipais anteriores;

CONSIDERANDO que se verifica a necessidade de adoção de medidas para conhecimento de pessoas que, efetivamente, enfrentem necessidades pessoais, de ordem econômica e financeira, por força da PANDEMIA e da atual realidade vivenciada;

RECOMENDA o Ministério Público ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

a) Que mantenha extrema cautela e técnica no que tange à mitigação das medidas legais e constitucionais, adotadas em Decretos Municipais anteriores, para assegurar a redução da velocidade do contágio do COVID19;

b) Que a técnica não se descure da oitiva e da coleta de pareceres técnicos, com pluralidades de conhecimentos, para o enfrentamento da matéria;

c) Que se adote a devida técnica, com a coleta de pareceres;



d) Que os pareceres técnicos suprarreferidos, sejam documentos para controle e sindicância futura, até como forma de reduzir/excluir a responsabilidade do Gestor Público sobre eventos indesejados;

e) Que os pareceres técnicos sejam de lavra de servidores das áreas fazendárias, da indústria e comércio, bem como da saúde, além do corpo técnico do Hospital Divina Providência;

f) Que os servidores, preferencialmente, salvo impossibilidade justificada, sejam concursados e estáveis; ressalva-se a situação do corpo técnico do Hospital Divina Providência;

g) Que sejam assinaladas as áreas de capacitação dos servidores e a formação acadêmica, observando-se a pertinência temática;

h) Que os pareceres representem critério qualitativo e jamais quantitativo para a tomada de decisão (não adoção do sistema nominada "*one man, one vote*");

i) Que os pareceres, ainda, definam a viabilidade, a possibilidade e a necessidade de abertura de cada segmento de atividade, sugerindo-se, de resto, quando necessário e viável, a limitação de presença de público, à luz de riscos de contágio inerente à atividade e considerada a efetiva imperiosidade de retomada da atividade, à luz da Pandemia e da crise econômica anunciada e conhecida;

j) Que a decisão deste Gestor Público seja norteada pelos princípios da precaução e da proporcionalidade;



k) Que, caso apresentados pareceres que viabilizem a reabertura gradativa das atividades, não se descure o Gestor dos limites sugeridos nos pareceres para as atividades não essenciais;

l) Que os pareceres das áreas técnicas apresentem medidas mitigadoras viáveis dos danos das áreas (reduções de públicos, concessão de incentivos, isenções, etc.);

m) Que o novel Decreto a ser expedido, se for o caso, refute os motivos determinantes, de modo técnico, dos atos anteriores;

n) Que observe os atos federais e estaduais definidores das atividades essenciais;

o) Que realize reavaliação constante da situação fática vivenciada;

p) Que, se verificado, de fato, a ausência de tempo hábil para a adoção de todas as providências indicadas, até porque se trata de domingo, com previsão de reabertura para a segunda-feira próxima, prorogue os Decretos Municipais vigentes, comunicando-se a medida à população imediatamente;

q) Que, quanto aos cidadãos em condição de penúria financeira, determine a atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de realizar a identificação, a efetiva necessidade pessoal e, ainda, se necessário, a criação de campanha municipal para a doação de valores, correlacionando-se a situação com programas federais de distribuição de renda;

Tendo em vista que há curto lapso temporal para a adoção de outras providências, fixa-se o prazo até a data presente (29/03/2020), às 14h, para a manifestação de aceite desta recomendação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



A não aceitação ensejará a adoção de providências judiciais;

A presente recomendação guarda como escopo, também, resguardar o Chefe do Poder Executivo Municipal de responsabilização em searas jurídicas diversas.

Frederico Westphalen/RS, 29 de março de 2020.

João Pedro Togni,

Promotor de Justiça.

Nome: **João Pedro Togni**
Promotor de Justiça — 3418456
Lotação: **Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen**
Data: **29/03/2020 09h39min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 29/03/2020 09:39:09):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **29/03/2020 09:39:21 GMT-03:00**

Evento n°
0023
pág 11

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000004782702@SIN** e o CRC **25.8153.9441**.

1/1